



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061521-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é impetrante GERSON FERNANDES VAROLI ARIA e Paciente MAX THIAGO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 758

Habeas Corpus nº 2061521-38.2025.8.26.0000

Autoridade coatora: **Dra. Carolina Hispagnol Marchi, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba** (Processo nº 1502970-82.2024.8.26.0542)

Impetrante: **Gerson Fernandes Varoli Aria**

Paciente: **Max Thiago Pereira da Silva**

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo da custódia e mantida pela autoridade apontada coatora. Alegada falta de fundamentação idônea nas decisões objurgadas. Não ocorrência. Decisões devidamente embasadas na gravidade concreta dos delitos praticados e circunstâncias dos fatos. Alegado cerceamento de defesa ante a juntada de Relatório de Investigação Policial um dia antes da audiência de instrução e julgamento, sem oportunidade às partes para acerca dele se manifestarem. Não caracterização: (i) relatório usado pelas defesas em audiência, (ii) defesa do paciente que se manifestou no processo após a juntada, silenciando quanto aos argumentos expostos nesta impetração, (iii) pedido de desentranhamento de parte dos documentos, formulado pela defesa do corréu, pendente de apreciação pelo Juízo e (iv) instrução que ainda não se encerrou, havendo tempo hábil às defesas para se manifestarem acerca do relatório antes, por ocasião da audiência em continuação designada, ou em alegações finais. Alegado excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar do paciente. Inocorrência. Processo que tramita regularmente, sem atrasos imputáveis ao Poder Judiciário ou mesmo à acusação. Pluralidade de réus defendidos por advogados distintos que justifica o tempo transcorrido. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Gerson Fernandes Varoli Aria, com pedido liminar, em favor de **MAX THIAGO PEREIRA DA SILVA**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba nos autos do processo nº 1502970-82.2024.8.26.0542.

Aduz, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico,

estando preso desde 14 de outubro de 2024, ou seja, há mais de quatro meses.

Em 18 de outubro de 2024, a defesa pleiteou à autoridade apontada coatora a revogação da prisão preventiva, *“demonstrando que o paciente era primário, [possuía] residência fixa, além de ser o único provedor da sua família, a qual é composta por sua esposa e 4 (quatro) filhos”*, mas o pleito foi indeferido devido à grande quantidade de drogas que Max transportava. Assim sendo, a defesa esclareceu que o paciente acabara de conseguir um “bico” como ajudante em empresa de logística, desconhecendo a ilicitude da carga.

Argumenta que, em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 30 de janeiro de 2025, restou demonstrado que de nenhum modo o paciente concorrera para os crimes dos quais é acusado, o que teria sido confirmado inclusive pelos depoimentos dos policiais. Ademais, a testemunha civil que trabalha com o paciente narrou que sua família tem passado por inúmeras dificuldades e necessidades, recebendo ajuda dos amigos *“na maneira do possível”*.

Alega que há evidente excesso de prazo na prisão provisória, em desrespeito ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma vez que a audiência em continuação foi designada para 8 de maio de 2025, ou seja, quase 7 (sete) meses após o recolhimento do paciente ao cárcere. Por esse motivo, em 31 de janeiro de 2025, a defesa pleiteou novamente a revogação da cautelar extrema, o que foi indeferido pelo d. Juízo impetrado sob os mesmos argumentos expostos na anterior apreciação, ou seja, sem valoração das provas orais já produzidas e outros elementos constantes dos autos.

Sustenta que o paciente em momento algum foi encontrado com as referidas drogas. Ademais, a Polícia Civil teria juntado aos autos extenso relatório de investigação um dia antes da audiência, que foi instalada sem que se desse vista à defesa para análise do respectivo documento ou prévia intimação do paciente com prazo para se manifestar.

Por fim, considera frágeis os indícios de autoria e materialidade, não podendo o paciente ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, entendendo cabíveis ao caso medidas cautelares diversas previstas nos artigos 317 e 319 do Código de Processo Penal.

Requeru, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva, de forma a permitir ao paciente responder ao processo em liberdade (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida (fls. 56/58) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 61/73).

O d. Procurador de Justiça, Dr. Walter Paulo Sabella, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 78/88).

É o relatório.

Conforme consta da denúncia acostada aos autos de conhecimento, ao menos até o dia 14 de outubro de 2024, por volta das 14h30min, na cidade e Comarca de Carapicuíba, o paciente associou-se com outros quatro indivíduos para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Consta, ainda, que na tarde de 14 de outubro de 2024, por volta das 14h30min, na Rua Maria Fausta Martins, 556, Jardim dos Manacás, na mesma cidade e Comarca, o paciente, agindo em concurso e com unidade de desígnios com os mesmos indivíduos, transportava e guardava, nas imediações de estabelecimento de ensino, para fins de traficância, 844 (oitocentos e quarenta e quatro) tijolos e 4.858 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito) sacos plásticos transparentes contendo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

“Segundo foi apurado, os DENUNCIADOS associaram-se entre si visando a prática e o fomento do tráfico de drogas na região, dividindo entre eles os atos executórios.

Na data sobredita, os DENUNCIADOS realizavam o transporte das drogas acima descritas, na Van

I/M.BENZ 315CDI STREET F, placa GBZ4B11, quando foram flagrados por policiais civis.

Tais policiais haviam se dirigido ao local dos fatos após obterem informações de que BENEDITO DIAS DOS SANTOS NETO, integrante do PCC e homem de confiança dos maiores fornecedores de maconha da região de Carapicuíba, movimentaria uma grande quantidade de drogas, que seria destinada a abastecer pontos de vendas da cidade de Carapicuíba e outras da região; os entorpecentes seriam descarregados e armazenados nos arredores da Favela do Murão.

Ao realizarem diligências pelo local, os policiais civis avistaram uma van Mercedes adesivada com o nome de uma empresa chamada “Murici Logística”, descarregando uma carga.

Logo após, passaram a seguir a van quando, aproximadamente um quilômetro depois, referido veículo parou e ITALO, WUIBERT e BENEDITO, que estavam em seu interior, desceram e encontraram com ARLEY e MAX, que estavam parados na rua.

Quando ITALO, WUIBERT E BENEDITO entregaram a van a ARLEY e MAX, e estavam embarcando no veículo Fiat Punto placa EAX1D12, os policiais decidiram pela abordagem.

Nesse momento, BENEDITO se evadiu, deixando no local os outros quatro envolvidos.

Procedida a abordagem, os policiais civis retornaram ao local onde as drogas foram depositadas, encontrando os entorpecentes acima descritos no interior de uma residência abandonada.

As circunstâncias da prisão, bem como a natureza e a quantidade de entorpecentes, evidenciam que a droga apreendida se destinava ao comércio espúrio.

Outrossim, o delito foi cometido imediações do estabelecimento de ensino “E.E.I Carinha de Anjo”, a apenas 5 metros de distância: [...]” (fls. 110/116)

Por ocasião da audiência de custódia, o respectivo Juízo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sob os seguintes argumentos:

*“Estão presentes os requisitos para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, **considerando a gravidade em concreto do fato narrado.** Mormente pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, consistente no auto de exibição e apreensão, bem como nos depoimentos dos policiais que abordaram os indiciados.*

*O crime é equiparado a hediondo e as matérias de direito levantadas em favor dos custodiados serão analisadas no momento oportuno. **Salientando que foi apreendida grande quantidade de droga com os custodiados, além de haver investigação prévia indicando que estão inseridos em organização criminosa.***

É certo que os investigados não negaram os fatos e os depoimentos dos policiais implicaram a todos inicialmente, os quais teriam supostamente confessado informalmente os fatos.

As demais questões de mérito serão analisadas no momento oportuno.

[...]

Assim, a prisão é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando ainda que não há prova de exercício de atividade lícita e residência fixa.

Entendo que as medidas alternativas à prisão não são suficientes para acautelar o processo, de forma que determino a expedição de mandado de prisão.

Assim, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeçam-se mandados de prisão.” (fls. 69/70, grifo nosso)

A defesa do paciente, então, peticionou nos autos a revogação da prisão preventiva (fls. 91/94), o que foi indeferido pelo d. Juízo impetrado por ocasião do recebimento da denúncia, nos seguintes termos:

*“Não obstante as alegações da defesa, **as condições pessoais favoráveis ao acusado – primário e com residência fixa - não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva, e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, como no caso em tela.***

*Resta claro, ainda, que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato em tese praticado e à periculosidade de denunciado, vez que juntamente com demais corréus, supostamente **transportava e guardava vultuosa quantidade de drogas, totalizando em massa líquida 712.215 gramas de maconha, armazenadas em 844 tijolos e 9.360 gramas de maconha, armazenadas em sacos plásticos transparentes, tudo nas imediações de ensino.***

Da mesma forma, não se vislumbram os requisitos

necessários à substituição da prisão preventiva por domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão cautelar do réu, mantenho a decisão que a decretou por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa.” (fls. 163/167, grifo nosso)

Quando da apresentação de resposta à acusação (fls. 239/244), a defesa do paciente requereu novamente a revogação de sua prisão preventiva, pedido indeferido pelo d. Juízo impetrado, eis que inalteradas as circunstâncias fáticas desde a anterior decisão (fls. 258/259).

A necessidade da prisão preventiva foi, ainda, revista nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, restando mantida a segregação cautelar (fl. 376).

Por fim, após a realização de audiência de instrução e designação de audiência em continuação para o mês de maio próximo, a defesa voltou a requerer a revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 516/519), o que foi novamente indeferido pelo d. Juízo impetrado ante a inalteração do quadro fático (fls. 548/549).

A ordem deve ser denegada.

In casu, verifica-se que o d. Juízo impetrado, ao negar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, o fez de forma fundamentada, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação, mormente porque além da gravidade **concreta** dos delitos (um deles equiparado aos crimes hediondos), foram consideradas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como a necessidade da prisão preventiva, porque presentes os requisitos autorizadores, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, considerando as circunstâncias em que praticados os delitos, tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas e seu potencial altamente destrutivo (721 kg de maconha), a decretação da prisão preventiva era mesmo de rigor. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. [...]” (STJ, AgRg no RHC nº 133.572/BA, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.03.2021, DJE 19.03.2021 – g.n.. Em semelhante raciocínio: AgRg no HC nº 752.810/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 16.08.2022, DJe 22.08.2022; RHC nº 35526/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/04/2013)

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar extrema, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, conforme acima exposto. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE ESTAVA COMERCIALIZANDO A DROGA APREENDIDA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE A R. DECISÃO FOI PROLATADA COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRO QUANTO A DEVER SER OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE

INOCÊNCIA. QUARTO DE QUE TEM FILHOS MENORES DE IDADE, A DEMONSTRAR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. CASO EM QUE, CONFORME A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E A INFRACONSTITUCIONAL VIGENTES, BEM COMO REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, A IMPUTAÇÃO FEITA INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO. **DESPACHO JUDICIAL QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE EMBASADO EM REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. CUSTÓDIA ANTECIPADA QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO SUPRARREFERIDO, DADA A SUA NATUREZA PROCESSUAL CAUTELAR. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR QUE NÃO MERECE AMPARO, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A SUA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA, VEZ QUE OS FILHOS ESTÃO SOB CUIDADOS DOS AVÓS PATERNOS. PARTE DA ARGUMENTAÇÃO QUE ENSEJA ABORDAGEM MERITÓRIA E QUE, PORTANTO, REFOGE AO ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO WRIT. Ordem conhecida apenas em parte e, nessa parte, denegada.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2289175-50.2024.8.26.0000, Relator Des. Marco Antônio Cogan. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 20/11/2024, grifo nosso)**

No mais, pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie¹.

Oportuno consignar que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa².

Frise-se que o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio,

¹ Ver TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2099459-43.2020.8.26.0000, Relator Des. José Vitor Teixeira de Freitas. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 26/06/2020; TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2105662-84.2021.8.26.0000, Relatora Desª. Ely Amioka. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 09/06/2021; STJ, Habeas Corpus nº 261.128/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma. Julgamento: 23/04/2013.

² STJ, RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016; HC nº 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013.

pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente³.

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, como as previstas nos artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Não há que se falar, ademais, em cerceamento da defesa do paciente ante a não concessão de prazo para manifestar-se acerca do Relatório de Investigação juntado aos autos na véspera da audiência (fls. 478/500).

Primeiramente, é importante salientar que o conteúdo do documento reclamado foi usado em prol de defesas por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Nesse ponto, diligências foram requeridas para esclarecer elementos do relatório, de forma que a prova não se mostrou prejudicial à defesa, em respeito ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Em segundo lugar, a própria defesa do corréu se manifestou nos autos após a juntada dos documentos e após a audiência de instrução, sendo que, nessa ocasião, nada requereu com relação ao Relatório de Investigação ou quanto a eventual cerceamento de defesa. A tese surgiu apenas como questão de mérito do presente *habeas corpus*, ocorrendo, neste ponto, indevida supressão de instância.

Em terceiro lugar, há manifestação nos autos da defesa do corréu *Italo*, ainda pendente de apreciação pelo d. Juízo impetrado, postulando o desentranhamento de parte do relatório, ao fundamento de

³ TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2119795-63.2023.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, j. 30/6/2023.

que não guardaria pertinência com a causa (fls. 501/504).

Por fim, foi designada audiência em continuação para o dia 8 de maio de 2025, de forma que não está encerrada a instrução. Assim sendo, a defesa possui tempo hábil para analisar o referido documento e se manifestar como preferir, antes, por ocasião da audiência designada, ou em alegações finais, não se podendo afirmar, uma vez mais, ter havido qualquer prejuízo à defesa.

No que diz respeito à alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, tampouco assiste razão ao impetrante.

Como é cediço, os prazos impostos à realização dos atos processuais não são fatais. Ao contrário, são suscetíveis de alargamento dentro do princípio da razoabilidade, de forma que, ainda que não sejam observados, não indicam, necessariamente, a presença de constrangimento ilegal.

Isso porque não é exclusivamente o tempo da tramitação do feito que pode ensejar o reconhecimento de ilegal constrangimento; deve decorrer, também, de outros fatores, dentre eles o descaso do Juiz na condução do feito⁴. Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, II, DO CP). EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos.** 2. É idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a manutenção da prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem*

⁴ Ver TJSP, *Habeas Corpus* Criminal nº 2001748-62.2025.8.26.0000, Relator Des. Sérgio Ribas. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 13/03/2025.

pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que os delitos foram praticados. 3. O mero reforço argumentativo realizado pela instância superior não trouxe nenhuma inovação da causa determinante do decreto de prisão preventiva originário e, por isso mesmo, não supriu vício de fundamentação. Portanto, não há falar em reformatio in pejus. 4. Habeas corpus denegado.” (STF, Habeas Corpus nº 124381, Relator Min. Teori Zavascki. 2ª Turma. Julgamento: 09/12/2014, grifo nosso)

Desta forma, presentes algumas circunstâncias que sejam inevitáveis e não demonstrem irregularidade na atuação do Magistrado na condução do processo, deve ser aceita a manutenção da prisão em determinados casos, não caracterizando constrangimento ilegal; ou seja, o que torna ilegal a prisão cautelar é a demora injustificada na conclusão da instrução processual ou na prolação da sentença, e que não ocorra por ato da parte.

No caso em comento, não se vislumbra o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, porque a ação penal tramita com a celeridade possível em face das peculiaridades do caso concreto.

Conforme consulta aos autos e às informações prestadas pela autoridade apontada coatora, o paciente foi preso em flagrante em 14 de outubro de 2024 juntamente com os corréus *Arley, Wuilbert e Italo* (fls. 1/2), sendo as prisões convertidas em preventivas por ocasião da audiência de custódia realizada em 15 de outubro de 2024 (fls. 69/70).

Em 17 de outubro de 2024, a defesa do paciente requereu a liberdade provisória (fls. 91/94). O Ministério Público ofereceu denúncia em 18 de outubro de 2024 (fls. 110/116) e, em 20 de outubro de 2024, a defesa dos réus *Italo e Wuilbert* também requereu a liberdade provisória (fls. 118/122 e 124/133). A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2024, ocasião em que a douta magistrada indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretou a prisão cautelar do corréu *Benedito*, requerida na peça exordial, e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2025 (fls. 163/167).

Em 30 de outubro de 2024, a defesa dos corréus *Italo* e *Wuilbert* renunciou ao mandato que lhe fora outorgado (fl. 174) e em 1º de novembro o d. Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória de ambos (fls. 212/213).

A defesa do paciente *Max* apresentou resposta à acusação com novo pedido de liberdade provisória em 5 de novembro de 2024 (fls. 239/244). O pedido de liberdade foi indeferido em 14 de novembro de 2024 (fls. 258/259).

Em 21 de novembro de 2024, a defesa do réu *Arley* apresentou resposta à acusação com pedido de liberdade provisória (fls. 277/287) o que foi, mais uma vez, indeferido em 25 de novembro de 2024 (fls. 307/310).

Em 1º de dezembro de 2024, a defesa do réu *Wuilbert* apresentou resposta à acusação (fls. 338/348) e, em 10 de dezembro de 2024, por força do disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o d. Juízo analisou a necessidade da manutenção das prisões cautelares em curso, mantendo-as (fls. 376).

Em 11 de dezembro de 2024, a defesa do réu *Italo* apresentou resposta à acusação (fls. 378/384), que foi apreciada pelo Juízo, juntamente com a resposta apresentada pelo réu *Wuilbert*, em 19 de dezembro de 2024 (fls. 394/395).

Em 20 de janeiro de 2025, a defesa técnica do réu *Italo* renunciou ao mandato que lhe fora outorgado (fls. 441/442).

Por não ter sido encontrado, o réu *Benedito* foi citado por edital em 21 de janeiro de 2025 (fls. 443/444).

Em 29 de janeiro de 2025, o réu *Italo* manifestou-se nos autos requerendo diligências e o desentranhamento de parte do Relatório de Investigação Policial anexado ao processo na mesma data, por entender que carecia de pertinência à causa (fls. 501/504).

Realizada a audiência em 30 de janeiro de 2025, o processo foi desmembrado com relação ao réu *Benedito* e, após a oitiva de testemunhas, foi designada continuação para o dia 8 de maio de 2025,

devido à necessidade de oitiva das testemunhas da defesa de um dos corréus e de novas diligências consideradas pelas defesas imprescindíveis ao deslinde da causa (fls. 513/515 e 528). Novamente provocado pelas defesas de corréu *Arley* (fls. 508/512), do paciente (fls. 516/519), e do corréu *Wuilbert* (fls. 541/543), o d. Juízo impetrado fundamentou a necessidade da manutenção das segregações cautelares em 10 de fevereiro de 2025 (fls. 548/549) e em 17 de fevereiro de 2025 (fls. 576/577).

Em 13 de fevereiro de 2025, a defesa do corréu *Wuilbert* manifestou-se nos autos reiterando pedido de diligências e requerendo diligências subsidiárias (fls. 578/582), que foram parcialmente deferidas pelo Juízo (fl. 587).

Em 6 de março de 2025, o d. Juízo reavaliou a necessidade da manutenção das prisões preventivas decretadas, conforme disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantendo todas (fl. 611).

Não se vê, assim, atraso injustificado na conclusão da instrução imputável ao Juízo ou mesmo à acusação, tratando-se, como bem exposto no parecer do d. Procurador de Justiça, de processo complexo com 4 réus que são defendidos por advogados distintos.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à condução do processo pelo Juízo impetrado, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal e de acordo com assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a demora na conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de: (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição

Federal. Precedentes. II – À luz do princípio da razoabilidade, os autos marcham de maneira regular, com destaque para as peculiaridades evidenciadas nos autos, sendo certo que o juízo processante tem tomado todas as medidas necessárias para o correto processamento da ação penal, sem perder de vista a celeridade que é possível dar-se a processos dessa natureza. Precedentes [...] V – Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RHC nº 202263 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. Julgamento: 28/06/2021)

“[...] 2. A aferição da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal [...] (Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992, p. 16.070). 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no RHC nº 179.097/CE, Relator Min. Antônio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. Julgamento: 28/08/2023)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora